



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13889.000228/00-40
Recurso n.º : 149.893
Matéria : IRPF – EX: 1998
Recorrente : ANTÔNIO CLÁUDIO MAZZARO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 22 de junho de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.685

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Obstrução ao direito de defesa, por conta da descrição dos fatos, no ato administrativo de lançamento, somente é admitida quando o conceito nesta contido, em confronto com os demais dados do feito, não permite identificação da matéria que deu fundo à exigência do tributo.

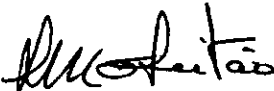
INCONSTITUCIONALIDADE – Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não devem ser objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

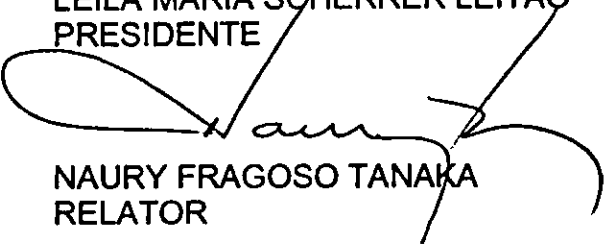
MULTA DE OFÍCIO – Decorrência do princípio da legalidade, aplicável a punição destinada ao saneamento da falta pelo próprio sujeito passivo às infrações identificadas em ação fiscal.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CLÁUDIO MAZZARO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

Processo nº : 13889.000228/00-40
Acórdão nº : 102-47.685

FORMALIZADO EM: 02 ago 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13889.000228/00-40
Acórdão nº : 102-47.685
Recurso nº : 149.893
Recorrente : ANTÔNIO CLÁUDIO MAZZARO

RELATÓRIO

A lide resulta do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância manifestada no Acórdão DRJ/CGE nº 7.787, de 11 de novembro de 2005, fl. 28, em razão desta conter posição no sentido da procedência do feito.

O Auto de Infração foi lavrado em 30 de maio de 2000, e teve por objeto a inserção de rendimentos tributáveis omitidos na Declaração de Ajuste Anual - DAA, percebidos Universidade Estadual Paulista – UNESP, em valor de R\$ 26.857,06, com a correspondente inclusão do IR-fonte de R\$ 1.434,63, fls. 11.

O recurso contém pedido pela nulidade da decisão *a quo* em razão desta conter posição equivocada caracterizada pela rejeição ao pedido por cerceamento ao direito de defesa.

A ilegalidade estaria localizada na descrição dos fatos de forma incompleta. Salientado pela defesa que a redação do lançamento conteve textos “*Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: Rendimentos Tributáveis para R\$ 46.080,18; Desconto Simplificado para R\$ 8.000,00 e Imposto de renda retido na fonte para R\$ 2.788,98*”, enquanto em outro tópico, “*Omissão de rendimentos recebidos se pessoa jurídica ou física decorrente de trabalho com vínculo empregatício. Fonte pagadora Universidade Estadual Paulista UNESP 26.857,61 – Imposto Retido 1.434,63*”, que não esclarecem a respeito dos fatos em sua forma integral. Ofensa ao princípio da ampla defesa, artigo 5º, LV, da CF/88.

Afirmado que o recorrente não logrou êxito em confirmar ou infirmar o valor dos rendimentos considerados omitidos, dado o tempo decorrido.

Contestada a incidência dos juros de mora em razão da ausência de marco inicial de contagem. Essa afirmativa decorre da interposição da peça

Processo nº : 13889.000228/00-40
Acórdão nº : 102-47.685

impugnatória antes do vencimento previsto para o crédito, situação que teria gerado a suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, III, do CTN, e, por consequência, a inexistência do vencimento do prazo, e do termo inicial para a incidência dos juros. Alternativamente, pedido pela aplicabilidade da norma contida no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Ainda quanto aos juros de mora, protestos pela inconstitucionalidade da incidência pela característica remuneratória.

Protestos, também, contra a punição aplicada pelo fisco, porque entendido não ter restado comprovado o evidente intuito de fraudar o fisco, nem que o sujeito passivo agiu com dolo. Assim, haveria ofensa aos princípios da razoabilidade, e da proibição ao confisco (arts. 5º, LIV, e 150, IV, da CF/88).

O sujeito passivo alegou que não possuía bens para arrolamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

O cerceamento do direito de defesa, seja por erro formal, seja por falta procedimental, caracteriza-se pela obstrução à compreensão dos fatos e à perfeita construção dos argumentos que construirão a tese em contrário à exigência posta pelo Fisco.

Nesta situação, a descrição dos fatos não deixa dúvidas, em primeiro, porque a própria redação requerida como controversa é clara quanto ao seu conteúdo, ou seja, os textos têm o mesmo significado apesar de que com palavras diversas; em segundo, pelo demonstrativo de cálculo do saldo de tributo contido no Auto de Infração que reconstitui a forma de apuração posta na Declaração de Ajuste Anual – DAA e permite que a compreensão dos fatos ocorra pelo confronto entre o conteúdo do texto descritivo e esses dados, e, por último, pela afirmativa a respeito dos rendimentos considerados omitidos, não verificados em razão do tempo decorrido.

Assim, não se verifica qualquer dúvida no resultado da construção do feito. Rejeita-se a nulidade pleiteada.

O protesto contra a incidência dos juros de mora em razão da falta de concretização do termo inicial de contagem constitui interpretação inadequada do texto legal.

A suspensão do crédito tributário para fins de cobrança não significa inexistência de vencimento, ao contrário, somente pode ser suspenso algo que tenha prazo definido para exigir.

Processo nº : 13889.000228/00-40
Acórdão nº : 102-47.685

Observe-se que a norma portadora da determinação da incidência dos juros toma por referência os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica¹.

O prazo para o pagamento constitui referencial para execução da conduta determinada à pessoa fiscalizada: a obrigação de recolher uma quantia, a título de tributo, aos cofres da União, no prazo estabelecido em lei, em razão de ter auferido rendimentos tributáveis.

Esse prazo, independente do lançamento, constitui marco que não se altera para fins de cumprimento da lei, isto é, o fato de ter o sujeito passivo interposto impugnação e a cobrança do crédito tributário permanecer suspensa não significa que o prazo, como referencial, deixou de existir.

À parte do recurso dirigida à constitucionalidade dos juros de mora com base na taxa SELIC não é objeto de análise neste voto em razão da incompetência do julgador administrativo para esse fim.

Essa análise tem por objeto a subsunção da norma relativa à imposição de juros com suporte na referida taxa aos requisitos contidos na Constituição Federal de 1988, regulados pelo artigo 161, § 1º, do CTN.

De acordo com o artigo 37 da CF/88, bem assim, no artigo 5.º, II, do mesmo diploma legal, as ações da Autoridade Fiscal, bem assim dos componentes dos órgãos julgadores administrativos restringem-se às normas vinculadas à lei posta.

A análise de eventual extrapolação de lei quanto aos limites constitucionais compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

¹ Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(.....)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Processo nº : 13889.000228/00-40
Acórdão nº : 102-47.685

Trago, então a este voto, o princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2.º da CF/88, que impõe a independência harmônica entre os poderes da União.

E, seguindo essa linha de raciocínio, sendo a análise e decisão a respeito da constitucionalidade de leis atribuição restrita ao Judiciário, na forma do artigo 102, da CF/88, não cabe a qualquer outro manifestar-se sobre o assunto.

Decorre, então, a impossibilidade de qualquer decisão sobre a legalidade da imposição fiscal relativa aos juros de mora com lastro na taxa SELIC.

Outra parte do recurso tem por objeto a aplicabilidade da norma contida no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, em lugar da multa de ofício.

Referida norma é dirigida à punição pela mora na correção do ato infrator quando efetuada pela própria pessoa.

“Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(....)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.” (grifei)

Logo, de aplicação imprópria às situações em que a infração é identificada pela ação do representante do sujeito ativo, como nesta situação, que tem punição pela norma do artigo 44, do mesmo ato legal, porque vinculada aos procedimentos de ofício.

Os protestos contra a intensidade da punição aplicada pelo fisco, com causa na ausência de dolo e do intuito de fraudar o fisco, e conseqüente ofensa aos princípios da razoabilidade, e da proibição ao confisco (arts. 5º, LIV, e 150, IV, da CF/88), constituem interpretação incorreta do texto legal.

7 

Processo nº : 13889.000228/00-40
Acórdão nº : 102-47.685

A autoridade fiscal, em função de sua atividade vinculada e da prevalência do princípio da legalidade, aplicou a norma punitiva em vigor no momento da ocorrência dos fatos.

Considerar que a intensidade da punição é elevada e por esse motivo constitui ofensa à razoabilidade ou ao patrimônio da pessoa, porque com efeitos de confisco, é protestar contra a aplicabilidade da lei em vigor e afirmar que ela é contrária à CF/88.

O ambiente adequado para esse fim, conforme explicitado no início, não é a esfera administrativa, mas o Poder Judiciário, que detém o poder de afastar a norma considerada contrária à Magna Carta.

Para alterar a fundamentação legal da penalidade necessário de outra autorização legal, por decorrência do princípio da legalidade e da validade da lei posta.

Postos os esclarecimentos, justificativas, e fundamentos, que permitem concluir pela inaplicabilidade dos argumentos da defesa contra a exigência tributária, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA